



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 503-55.
2016.6.13.0142 – CLASSE 6 – ITURAMA – MINAS GERAIS**

Relator: Ministro Admar Gonzaga

Agravante: Solidariedade (SD) – Municipal

Advogados: Adrianna Belli Pereira de Souza – OAB: 54000/MG e outros

Agravado: Ricardo Oliveira de Freitas

Advogados: Daniel Ricardo Davi Sousa – OAB: 94229/MG e outros

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. DECISÃO REGIONAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. PARTIDO POLÍTICO COLIGADO. PROPOSITURA DA DEMANDA NO CURSO DO PROCESSO ELEITORAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. O Tribunal de origem asseverou que o partido integrou coligação tanto para o pleito proporcional como para o majoritário, propondo, individualmente, a ação eleitoral ao final de setembro do ano da eleição municipal, ou seja, durante o curso do processo eleitoral, o que evidencia a sua ilegitimidade ativa.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o partido político coligado não tem legitimidade para atuar de forma isolada no curso do processo eleitoral, o que abrange, inclusive, as ações eleitorais de cassação. Tal capacidade processual somente se restabelece após o advento do pleito e em observância à preservação do interesse público. Precedentes.

3. O § 1º do art. 6º da Lei das Eleições dispõe que: “A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários”.

4. Ainda que a legitimidade do partido seja a regra, nos termos dos arts. 22, *caput*, da LC 64/90 e 96, *caput*, da Lei 9.504/97, fato é que, caso seja celebrada coligação para atuação no processo eleitoral, a legitimidade, durante a campanha, fica reservada a ela, e não aos partidos coligados, de forma individual, considerando, notadamente, o acordo de vontades firmado para a aglutinação de legendas e a comunhão de interesses envolvidos durante o período crítico eleitoral.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 31 de agosto de 2017.


MINISTRO ADMAR GONZAGA - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhor Presidente, o Partido Solidariedade – Municipal interpôs agravo regimental (fls. 326-334) em face da decisão de fls. 320-324, por meio da qual neguei seguimento ao agravo em recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

O agravante sustenta, em suma, que:

- a) ainda não foi analisada a sua tese de que o partido político tem legitimidade para figurar, isoladamente ou mediante coligação, como parte nos processos judiciais eleitorais, o que demonstra a falta de fundamentação das decisões recorridas, nos termos dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 1.022, parágrafo único, c.c. o art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil;
- b) a decisão recorrida limitou-se a reproduzir o que havia sido objeto de questionamento no recurso especial, qual seja, o fato de a jurisprudência se sobrepôr indevidamente à manifestação expressa do legislador que confere absoluta legitimidade ativa ao partido político, não lhe impondo limitações, ao contrário da jurisprudência;
- c) a lei contempla tanto o partido como a coligação como partes legitimadas no processo eleitoral, razão pela qual não há fundamentação idônea, no sistema jurídico vigente, que autorize a restrição do partido político para sua atuação isolada no interregno crítico de campanha.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do apelo pelo colegiado desta Corte, a fim de que o recurso especial seja provido.



Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 336.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão recorrida foi publicada no *DJe* em 4.8.2017, sexta-feira (fl. 325), e o agravo regimental foi interposto em 9.8.2017 (fl. 326), quarta-feira, em peça subscrita por advogada habilitada nos autos (procuração à fl. 20 e substabelecimentos às fls. 264 e 286).

Na espécie, o Tribunal Regional Eleitoral mineiro acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa do partido e extinguiu o processo sem resolução do mérito, reformando a sentença do Juízo da 142ª Zona Eleitoral daquele Estado de procedência que julgou procedente a representação por captação ilícita de sufrágio em desfavor de Ricardo Oliveira de Freitas, candidato eleito ao cargo de vereador do Município de Iturama/MG no pleito de 2016, condenando-o à multa e à cassação do registro/diploma.

O agravante insiste no mesmo argumento de que não teria sido analisada a sua tese de que o partido político tem legitimidade para figurar, isoladamente ou mesmo coligado, como parte nos feitos eleitorais, o que demonstra a falta de fundamentação da decisão recorrida, nos termos dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 1.022, parágrafo único, c.c. o art. 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil.

Entretanto, conforme constou na decisão agravada, o Tribunal de origem asseverou que *“o Partido Solidariedade – SD – integrou coligação tanto para o pleito proporcional como para o majoritário no Município de Iturama-MG nas eleições municipais de 2016, propondo esta ação aos 27/9/2016”* (fl. 322), concluindo acertadamente que, *“em tal caso, a jurisprudência eleitoral orienta-se no sentido de que o partido coligado não possui legitimidade para, isoladamente, propor investigação judicial eleitoral.*



Acaso findadas as eleições, viria a ter legitimidade concorrente com a coligação, porquanto se tenha de relevar a finalidade de preservação do interesse público” (fls. 322-323).

De igual forma, na decisão agravada, houve manifestação sobre a matéria no sentido de que o entendimento adotado pelo Tribunal Regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, *“a teor do disposto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, o partido político coligado não tem legitimidade para atuar isoladamente no processo eleitoral, salvo se para questionar a validade da própria coligação. Precedentes”* (REspe 30-59, rel. Min. Rosa Weber, PSESS em 23.11.2016).

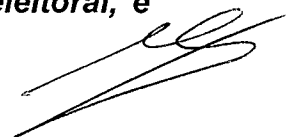
Ficou consignado que, *“na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o partido político coligado não tem legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral, exceto se a impugnação tiver como objeto o questionamento da validade da própria coligação, o que não é o caso dos autos”* (REspe 39-97, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 14.2.2017).

Sobre o tema, cito, ainda, que *“as coligações se extinguem com o fim do processo eleitoral, delimitado pelo ato de diplomação dos eleitos, momento a partir do qual os partidos coligados voltam a ter capacidade processual para agir isoladamente”* (REspe 1-38, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 23.3.2015).

A decisão agravada, portanto, está devidamente motivada, considerada a pacífica orientação dos tribunais eleitorais quanto à matéria.

Ademais, não assiste razão ao agravante quando afirma que a jurisprudência está se sobrepondo à manifestação expressa do legislador, o qual, segundo afirma, teria conferido absoluta legitimidade ativa ao partido político.

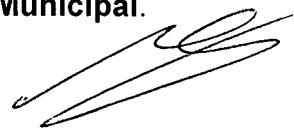
Acentuo que o § 1º do art. 6º da Lei das Eleições dispõe que: **“A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e**



devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários” (grifo nosso).

Assim, ainda que a legitimidade do partido seja a regra, nos termos dos arts. 22, *caput*, da LC 64/90 e 96, *caput*, da Lei 9.504/97, fato é que, caso seja celebrada coligação para atuação no processo eleitoral, a legitimidade, durante a campanha, fica reservada a ela, e não aos partidos coligados, de forma individual, considerando, notadamente, o acordo de vontades firmado para a aglutinação de legendas e a comunhão de interesses envolvidos durante o período crítico eleitoral.

Por essas razões, **voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto pelo Partido Solidariedade (SD) – Municipal.**



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 503-55.2016.6.13.0142/MG. Relator: Ministro Admar Gonzaga. Agravante: Solidariedade (SD) – Municipal (Advogados: Adrianna Belli Pereira de Souza – OAB: 54000/MG e outros). Agravado: Ricardo Oliveira de Freitas (Advogados: Daniel Ricardo Davi Sousa – OAB: 94229/MG e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Luiz Fux. Presentes a Ministra Rosa Weber, os Ministros Edson Fachin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

SESSÃO DE 31.8.2017.